



Associação de Futebol de Évora

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

ÉPOCA 2022/2023

Aprovado em 24 de agosto de 2022



ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
Artigo 1º - Norma Habilitante.....	4
Artigo 2º - Designações	4
Artigo 3º - Âmbito de aplicação.....	4
CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM	4
Artigo 4º - Composição.....	4
Artigo 5º - Administração	4
Artigo 6º - Competências.....	4
Artigo 7º - Incompatibilidades.....	6
Artigo 8º - Presidente do Conselho de Arbitragem	6
Artigo 9º - Academia de Arbitragem da AFÉ	6
Artigo 10º - Comissão de Apoio Técnico	7
Artigo 11º - Comissão de Apoio e Validação	7
Artigo 12º Comissão de Assessoria	7
Artigo 13º - Árbitro e Árbitro Assistente.....	8
Artigo 14º - Observadores	8
Artigo 15º - Agentes da Arbitragem.....	9
Artigo 16º - Deveres específicos do Árbitro, do Árbitro Assistente e Cronometrista.....	10
Artigo 17º - Deveres específicos do Observador	11
Artigo 18º - Incumprimento.....	11
Artigo 19º - Incompatibilidade e Impedimento	11
Artigo 20º - Regime	12
Artigo 21º - Compensação	12
Artigo 22º - Licenças.....	12
Artigo 23º - Jubilação	12
CAPÍTULO III FORMAÇÃO E PROGRESSÃO	13
Artigo 24º - Exercício da atividade.....	13
Artigo 25º - Cursos e Seminários	13
Artigo 26º - Cursos de árbitros	13
Artigo 27º - Condições de admissão	14
Artigo 28º - Curso de Observadores.....	14
Artigo 29º - Curso de Formação Inicial de Futebol	14
Artigo 30º - Curso de Formação Inicial de Futsal.....	14
Artigo 31º - Curso de Formação Inicial de Observador Distrital	15
Artigo 32º - Árbitros e Árbitras em Futebol e Futsal	15
Artigo 33º - Observadores	15
Artigo 34º - Categoria CJ em Futebol e Futsal	15
Artigo 35º - Categoria C7 em Futebol e Futsal	16
Artigo 36º - Categoria C6 em Futebol e Futsal	16
Artigo 37º - Categoria C5 em Futebol e Futsal	16
Artigo 38º - Categoria AAC3.....	16
Artigo 39º - Categoria CF4	17



Artigo 40º - Categoria de Árbitro Jubilado	17
Artigo 41º - Categoria de Observadores	17

CAPÍTULO IV EXERCÍCIO.....18

Artigo 42º - Quadro C7 de Futebol e Futsal.....	18
Artigo 43º - Quadro C6 de Futebol e Futsal.....	19
Artigo 44º - Quadro C5 de Futebol e Futsal.....	19
Artigo 45º - Quadro CF4 de Futebol e Futsal.....	19
Artigo 46º - Quadro AAC3.....	19
Artigo 47º - Quadro de Observador	20
Artigo 48º - Limites de idade	20
Artigo 49º - Competições Distritais de Futebol e Futsal	20
Artigo 50º - Competições Nacionais	20
Artigo 51º - Protocolos	21
Artigo 52º - Árbitros em mobilidade no âmbito do Ensino Superior	21
Artigo 53º - Designação	21
Artigo 54º - Critérios.....	21

CAPÍTULO V CLASSIFICAÇÕES22

Artigo 55º - Normas de Classificação	22
Artigo 56º - Acesso aos Curso e Seminários FPF.....	22
Artigo 57º - Observação	22
Artigo 58º - Conhecimento dos Relatórios.....	22
Artigo 59º - Reclamação dos Relatórios.....	22
Artigo 60º - Exposição de Arbitragem Incorreta	23
Artigo 61º - Taxa.....	23
Artigo 62º - Dúvidas e Omissão	23
Artigo 63º - Alterações ao Regulamento.....	23
Artigo 64º - Entrada em vigor	23



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Norma Habilitante

O presente Regulamento de Arbitragem é adotado ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 65.º dos Estatutos da Associação de Futebol de Évora.

Artigo 2º - Designações

1. As siglas ou expressões aqui identificadas têm os seguintes significados:
 - a. FPF – Federação Portuguesa de Futebol;
 - b. AFÉ – Associação de Futebol de Évora;
 - c. CA – Conselho de Arbitragem da Associação de Futebol de Évora;
 - d. Regulamento – Regulamento de Arbitragem da Associação de Futebol de Évora 2022/2023;
 - e. CAT – Comissão de Apoio Técnico;
 - f. CAV – Comissão de Apoio e Validação.
2. A referência a “agente da arbitragem” inclui os árbitros, árbitros assistentes, observadores, cronometristas, formadores, técnicos, preparadores físicos, assessores e dirigentes e contempla o género masculino e feminino.

Artigo 3º - Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se aos agentes de arbitragem e demais pessoas singulares ou coletivas filiadas na AFÉ e é ainda aplicável aos campeonatos e provas oficiais e aos jogos e torneios particulares, respetivamente, organizados e autorizados pela AFÉ.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

TÍTULO I ESTRUTURA

Artigo 4º - Composição

A arbitragem é integrada pelos agentes da arbitragem das categorias ou quadros da AFÉ.

Artigo 5º - Administração

1. O AFÉ é o órgão de tutela e o responsável pela coordenação e administração da atividade da arbitragem sob a jurisdição da AFÉ.
2. O AFÉ exerce os poderes necessários à gestão da arbitragem no âmbito das competições distritais, por delegação do Conselho de Arbitragem da FPF.

Artigo 6º - Competências

1. Além das demais previstas nos Estatutos da AFÉ, compete ao Conselho de Arbitragem:
 - a. Assegurar o funcionamento da arbitragem no âmbito da jurisdição da AFÉ;
 - b. Aprovar as normas de gestão administrativa da arbitragem distrital;
 - c. Implementar, interpretar e zelar pela aplicação leis do jogo no domínio específico da arbitragem



- no âmbito da jurisdição da AFÉ;
- d. Promover junto dos Sócios Ordinários, agentes da arbitragem distrital, a divulgação das leis do jogo, das instruções emanadas pelos organismos nacionais e internacionais, demais normas que respeitem à arbitragem e dos pareceres técnicos, velando pela sua aplicação;
 - e. Elaborar, anualmente, o plano de atividades e colaborar na elaboração do orçamento da arbitragem;
 - f. Elaborar, anualmente, a lista de árbitros, árbitros assistentes e observadores e proceder à sua publicação;
 - g. Propor à Direção da AFÉ:
 - I. Os valores a pagar aos árbitros, árbitros assistentes, observadores e cronometristas;
 - II. As medidas de carácter económico respeitantes à arbitragem distrital;
 - III. A atribuição de galardões, nos termos do regulamento aplicável;
 - IV. A lista de candidatos, a árbitros, árbitras e árbitros assistentes, para indicação à FPF para frequência do Curso de Formação Avançada e respetivos Seminários Específicos
 - V. A lista de observadores e instrutores candidatos ao Curso de Formação Avançada para Observador Nacional;
 - h. Designar os árbitros, observadores e outros agentes de arbitragem para os jogos das competições e provas distritais;
 - i. Estabelecer e proceder à sua aplicação, no início de cada época desportiva, dos critérios de:
 - I. Nomeação de árbitros e observadores;
 - II. Classificação dos árbitros, árbitros assistentes e observadores;
 - j. Comunicar aos árbitros as suas nomeações com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas do jogo podendo, em situações fundamentadas, efetuar a comunicação com prazo inferior;
 - k. Defender o prestígio da arbitragem, efetuando nomeadamente participações de ordem disciplinar por atos praticados contra a dignidade e honra de agentes da arbitragem ou perturbadores das necessárias condições ao seu exercício;
 - l. Recorrer para o Conselho de Justiça das decisões do Conselho de Disciplina e de qualquer outro órgão da Associação sempre que estejam em causa interesses de arbitragem ou dos agentes da arbitragem em geral;
 - m. Receber, controlar e arquivar os relatórios de avaliação técnica, decidindo da sua validade;
 - n. Classificar a prestação dos árbitros, com base nos relatórios de avaliação técnica efetuados para o efeito pelos observadores;
 - o. Garantir a confidencialidade da classificação e dos relatórios, sem prejuízo do disposto nos números seguintes;
 - p. Dar conhecimento individual aos árbitros e árbitros assistentes dos relatórios técnicos respetivos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o jogo;
 - q. Comunicar aos observadores as suas nomeações com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do jogo podendo, em situações fundamentadas, efetuar a comunicação com prazo inferior;
 - r. Organizar, com a colaboração da Academia de Arbitragem, a preparação das ações respeitantes aos observadores.
 - s. Interpretar as leis do jogo, sempre que tal lhe for solicitado;
 - t. Promover e administrar, com a colaboração da Academia de Arbitragem, a formação dos árbitros, árbitros assistentes, observadores e cronometristas;
 - u. Coordenar e uniformizar com o Conselho de Arbitragem da FPF os níveis de formação dos árbitros, observadores e outros agentes de arbitragem e os assuntos técnicos da arbitragem;



- v. Proceder à marcação dos exames médico-desportivos dos agentes de arbitragem pertencentes aos quadros distritais.
 - w. Apreciar e decidir sobre os pedidos de licença;
 - x. Gerir as demais tarefas que lhe estejam atribuídas;
 - y. Decidir os casos omissos;
2. Os membros do CA são competentes para ministrar formação aos agentes de arbitragem distrital, qualquer que seja a categoria e a vertente.
 3. Os membros do CA, no caso de deterem habilitações para o efeito, podem exercer a atividade de Observador Distrital.

Artigo 7º - Incompatibilidades

1. O titular do Conselho de Arbitragem não pode:
 - a. Realizar negócios com a Associação, clubes ou outras pessoas coletivas naquelas filiadas;
 - b. Exercer qualquer outra atividade para as entidades referidas na alínea anterior;
 - c. Ser gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea a) ou deter naquelas empresas participação social superior a 10% do capital;
 - d. Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais dirigente de clube ou sociedade anónima desportiva detenha posição relevante, nomeadamente por aí exercer funções de gerência ou administração;
 - e. Exercer a atividade de jornalista, colunista ou comentador em órgão de comunicação social, sobre matérias relacionadas com o setor da arbitragem;
 - f. Intervir ou participar em qualquer fase ou tomada de decisão ou emissão de parecer em caso de conflito de interesses, devendo comunicar desde logo, por escrito, o seu impedimento ao Presidente do Conselho de Arbitragem.
2. Para efeitos de cálculo da percentagem referida na alínea c) do número anterior, considera-se o capital titulado pelo visado, seu cônjuge, ascendente ou descendente até ao terceiro grau.
3. Aquele que se encontre em situação de incompatibilidade deve declarar o seu impedimento ou renunciar às respetivas funções no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência do fato que determinou a incompatibilidade.
4. A declaração de impedimento ou de renúncia deve conter o fato que fundamenta a incompatibilidade.

Artigo 8º - Presidente do Conselho de Arbitragem

Ao Presidente do AFÉ compete especialmente:

- a. Representar a arbitragem da AFÉ junto das organizações distritais e nacionais;
- b. Elaborar um relatório da atividade da arbitragem, que é integrado no relatório anual da AFÉ;
- c. Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Arbitragem.

Artigo 9º - Academia de Arbitragem da AFÉ

1. A Academia da Arbitragem é uma estrutura de apoio ao CA e é responsável pela realização das ações de recrutamento, formação e avaliação dos agentes da arbitragem distrital.
2. As competências da Academia de Arbitragem da AFÉ, para além das que são delegadas em cada uma das comissões que a integra, são as seguintes:
 - a. Desenvolver o plano distrital de formação para progressão de todos os agentes de arbitragem.
 - b. Coordenar os programas do curso dos árbitros e observadores dos quadros distritais.
 - c. Executar programas de acolhimento, integração, retenção, deteção de talentos, apoio e projeção da arbitragem distrital, formação e aperfeiçoamento;
 - d. Desenvolver e manter um plano de formação de ensino a distância que permita uma oferta



formativa complementar e contínua;

e. Outras competências que lhe sejam atribuídas pelo CA;

3. A Academia de Arbitragem da AFÉ é coordenada por um membro do CA e integra os membros dos seguintes órgãos/comissões:

a. Conselho de Arbitragem da AFÉ

b. Comissão Técnica da AFÉ

c. CAV da AFÉ

d. Comissão de Assessoria

Artigo 10º - Comissão de Apoio Técnico

1. A CAT é anualmente constituída por proposta do AFÉ e é composta por secções específicas para o futebol e para o futsal.

2. À CAT que atua sob coordenação da Academia de Arbitragem da AFÉ compete-lhe:

a. Desenvolver a preparação técnica e física dos árbitros e observadores;

b. Executar programas de deteção de talentos e de formação e aperfeiçoamento dos mesmos;

c. Promover e organizar ações de formação e reciclagem de árbitros enquadradas nas atividades da Academia de Arbitragem da AFÉ;

d. Promover e executar todas as atividades avaliativas de árbitros e observadores determinadas nas normas de classificação;

e. Outras competências que lhe sejam atribuídas pelo CA;

Artigo 11º - Comissão de Apoio e Validação

1. A CAV é anualmente constituída por proposta do AFÉ e é composta por secções específicas para o futebol e para o futsal.

2. À CAV compete-lhe:

a. Emitir pareceres técnicos a pedido do CA;

b. Elaborar propostas de decisão às reclamações apresentadas;

c. Avaliar os relatórios técnicos elaborados pelos observadores;

d. Outras competências que lhe sejam atribuídas pelo CA;

Artigo 12º Comissão de Assessoria

1. A Comissão de Assessoria é definida pelo CA e constituída por elementos de reconhecido valor e conhecimento no seio da Arbitragem.

2. À Comissão de Assessoria compete, por indicação do CA:

a. Acompanhar os desempenhos dos árbitros em jogos para os quais foram indicados;

b. Promover reuniões de formação com as equipas de arbitragem;

c. Elaborar relatórios formativos acerca do desempenho das equipas de arbitragem e dar conhecimento destes ao CA;

d. Colaborar com todas as atividades da Academia de Arbitragem, em concreto, nos:

- Cursos de formação inicial de árbitros e observadores;

- Atividades formativas e avaliativas do CA;

- Quaisquer outras situações, desde que designados pelo CA;

e. Outras competências que lhe venham a ser atribuídas pelo CA.



TÍTULO II AGENTES

SUBTÍTULO I (DOS DIREITOS)

Artigo 13º - Árbitro e Árbitro Assistente

O árbitro e árbitro assistente tem direito, nos termos da regulamentação aplicável, a:

- a. Receber formação adequada ao exercício da sua função;
- b. Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade;
- c. Exercer os poderes que lhe são conferidos pelas Leis do Jogo, desde a sua entrada nas instalações desportivas até à sua saída;
- d. Receber as cópias dos relatórios técnicos dos jogos em que tenha participado;
- e. Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
- f. Reclamar dos relatórios e classificações obtidas;
- g. Ser promovido;
- h. Auferir as importâncias estabelecidas pela AFÉ;
- i. Ser reembolsado das despesas efetuadas com a participação em reuniões, conferências ou cursos;
- j. Solicitar pareceres sobre as leis de jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem;
- k. Realizar exames médicos anuais para avaliação da aptidão para o exercício da sua função, a custas da AFÉ;
- l. Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra os riscos de morte, invalidez permanente, despesas de tratamento e incapacidade temporária, resultante de acidente ou lesão no exercício ou por causa das suas funções;
- m. Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório de jogo ou em documento complementar;
- n. Recorrer para os órgãos jurisdicionais da AFÉ, das decisões que afetem os seus interesses;
- o. Obstar à utilização pública ilícita da sua imagem para fins de exploração comercial;
- p. Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
- q. Assistir gratuitamente a jogos;
- r. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe;

Artigo 14º - Observadores

São direitos do observador, nos termos da regulamentação aplicável:

- a. Gozar de independência técnica no exercício da sua função;
- b. Receber as importâncias estabelecidas pelos órgãos competentes;
- c. Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
- d. Recorrer para os órgãos jurisdicionais da AFÉ, das decisões que afetem os seus interesses;
- e. Solicitar dispensa de exercício de atividade por período que não exceda o final de cada época;
- f. Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
- g. Ser beneficiário de um seguro de acidentes pessoais que cubra os riscos de morte, invalidez permanente, despesas de tratamento e incapacidade temporária, resultantes de acidente no exercício ou por causa das suas funções;
- h. Assistir gratuitamente a jogos;
- i. Solicitar pareceres sobre as leis do jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem;



SUBTÍTULO II (DOS DEVERES)

Artigo 15º - Agentes da Arbitragem

1. São deveres do agente da arbitragem:

- a. Aceitar as nomeações para que esteja designado;
- b. Comparecer aos jogos para os quais seja nomeado;
- c. Justificar de imediato a sua não comparência ao Conselho de Arbitragem, logo que tenha conhecimento do fato impeditivo;
- d. Proceder com correção e urbanidade no exercício das suas funções e fora delas;
- e. Manter uma conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão nos jogos e nas relações de natureza desportiva, económica e social e bom entendimento com todos os órgãos da hierarquia desportiva, clubes, dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos;
- f. Comparecer para depor em inquéritos, processos disciplinares ou protestos sempre que notificado;
- g. Não emitir declarações ou opiniões públicas, em qualquer local e sem autorização prévia, sobre matérias relativas ao sistema específico da arbitragem e a qualquer jogo;
- h. Colaborar com as atividades da AFE TV, sempre que solicitado pelo CA;
- i. Abster-se da prática de atos na sua vida pública ou que nela se possam repercutir que se revelem incompatíveis com a dignidade, incluindo apostas desportivas e probidade no exercício das suas funções;
- j. Cumprir as normas e regulamentos em vigor;
- k. Guardar confidencialidade dos relatórios técnicos;
- l. Entregar ao Conselho de Arbitragem o cartão concedido, quando aplicada pena de suspensão ou requerida licença ou jubilação.
- m. Realizar exames médicos anuais para avaliação da aptidão para o exercício da sua função, a custas da AFÉ;
- n. Abster-se de utilizar as redes sociais não publicando nem comentando assuntos relacionados com a arbitragem ou com as competições, clubes, jogadores e adeptos, seja de competições internacionais, nacionais ou distritais;
- o. Solicitar autorização prévia ao CA para prestar declarações a órgãos de comunicação social;
- p. Solicitar autorização prévia ao CA para participar em eventos de cariz solidário ou comercial.
- q. Dar conhecimento, em suporte definido pelo CA, ao Conselho de Arbitragem, até à sexta-feira da semana anterior da jornada, do pedido de dispensa;
- r. O não cumprimento do disposto na alínea anterior, terá reflexo no critério de nomeações bem como no processo classificativo de acordo de acordo com as normas de classificação;
- s. Não participar direta ou indiretamente em apostas sobre competições desportivas.



2. São ainda deveres dos árbitros, árbitros assistentes e cronometristas assinar o boletim do jogo, a nele registar qualquer discordância quanto ao seu conteúdo e a comunicar esse fato, por escrito, ao órgão que o tiver nomeado.

Artigo 16º - Deveres específicos do Árbitro, do Árbitro Assistente e Cronometrista

1. São deveres específicos do árbitro, árbitro assistente e cronometrista:
 - a. Participar em exclusividade nos jogos organizados pelas AFÉ, FPF ou LPFP;
 - b. Comparecer nas instalações desportivas, com a antecedência exigível, para verificação das condições regulamentares do recinto de jogo, sendo aquela de uma hora nas competições não profissionais de futebol e futsal, salvo em situações excecionais e do conhecimento do Conselho de Arbitragem;
 - c. Diligenciar no sentido de suprir as deficiências encontradas no recinto de jogo;
 - d. Inscrever no boletim de jogo os factos relevantes a que se refere a alínea anterior;
 - e. Apresentar-se em campo com o equipamento oficialmente aprovado;
 - f. Iniciar o jogo à hora marcada;
 - g. Concluir o jogo para o qual tenha sido nomeado, sempre que não esteja em causa a segurança da equipa de arbitragem, a dos intervenientes no jogo ou a dos espectadores ou em outros casos devidamente regulamentados;
 - h. Assegurar o interesse comum de realização do jogo;
 - i. Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como a todos os testes ou provas físicas para que tenham sido convocados.
2. São deveres específicos do árbitro:
 - a. Cumprir e fazer cumprir as leis do jogo e os regulamentos aplicáveis;
 - b. Verificar o cumprimento pela sua equipa da comparência ao jogo com a antecedência exigível e reportar o seu incumprimento;
 - c. Inscrever no relatório de jogo os motivos justificativos do não início ou conclusão do jogo para o qual seja nomeado;
 - d. Elaborar o boletim do jogo mencionando os incidentes ocorridos antes, durante ou após o jogo bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos, bem como os factos que constituam fundamento para a aplicação de sanções disciplinares;
 - e. Enviar o boletim do jogo à AFÉ, nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem;
 - f. Fazer constar de relatório complementar os factos suscetíveis de serem incluídos no boletim de jogo, de que tenha tomado conhecimento após o preenchimento daquele;
 - g. Enviar o relatório complementar nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem;
 - h. Recusar a direção de qualquer jogo não iniciado ou dado por findo, por outro árbitro, salvo nos casos regulamentarmente previstos;
 - i. Recusar a participação em jogos não oficiais, exceto se tiver sido previamente autorizado pelo Conselho de Arbitragem competente;
 - j. Realizar anualmente um exame médico-desportivo, e informar o Conselho de Arbitragem da data da sua realização e seu resultado;
 - k. Realizar testes regulamentares, sempre que para tal seja convocado;
 - l. Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado.



Artigo 17º - Deveres específicos do Observador

São deveres específicos do observador:

- a. Usar de todos os meios proporcionados para aperfeiçoar os seus próprios conhecimentos das leis de jogo e dos regulamentos;
- b. Elaborar os relatórios de apreciação técnica sobre as atuações dos árbitros e dos árbitros assistentes.
- c. Cumprir os prazos estabelecidos para o envio ao órgão competente do relatório técnico de observação, nos jogos para que seja designado;
- d. Não divulgar publicamente o conteúdo dos relatórios técnicos, sem prejuízo do disposto no número anterior;
- e. Prestar ao Conselho de Arbitragem todos os esclarecimentos necessários à boa compreensão e fundamentação do teor dos relatórios técnicos;
- f. Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes para que tenha sido convocado;
- g. Não utilizar durante o jogo ou após o fim do mesmo, qualquer meio de comunicação com terceiros para clarificar situações ocorridas no jogo para o qual foi nomeado;
- h. Analisar e avaliar objetivamente o desempenho da equipa de arbitragem;
- i. Detetar os pontos fortes e áreas de desenvolvimento da equipa de arbitragem;
- j. Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado.

Artigo 18º - Incumprimento

O não cumprimento dos deveres do Agente de Arbitragem, dos Deveres específicos do Árbitro, do Árbitro Assistente e Cronometrista e dos Deveres Específicos do observador será tido em consideração no critério de nomeações e/ou classificações bem como em eventuais ações disciplinares.

Artigo 19º - Incompatibilidade e Impedimento

1. Aos agentes de arbitragem é igualmente aplicável o regime estabelecido no artigo 7º do presente regulamento.
2. O observador nacional pode exercer as suas funções tanto a nível nacional como distrital e, cumulativamente, desempenhar funções como membro da Comissão Técnica ou da CAV distrital.
3. O observador distrital não pode exercer funções e, cumulativamente, pertencer à CAV distrital.
4. Os observadores encontram-se igualmente impedidos de exercer as suas funções nas competições distritais, sempre que nas mesmas intervenha um árbitro que com ele tenha relação de parentesco em linha reta ou colateral até ao terceiro grau.
5. A causa de incompatibilidade referida no número anterior é verificada no início de cada época, ficando os observadores em causa suspensos da sua atividade a nível distrital durante a época desportiva em que se tenha verificado o impedimento.
6. Excecionalmente o Conselho de Arbitragem poderá autorizar o exercício da atividade de observador abrangido pelo n.º 4, desde que em categoria distinta daquela em que o parente atue.
7. Um árbitro ou árbitro assistente está impedido, na mesma época desportiva, de atuar em competições nacionais de futebol e de futsal.



SUBTÍTULO III (DO ESTATUTO)

Artigo 20º - Regime

Os árbitros, árbitros assistentes, observadores, cronometristas e formadores exercem a sua atividade desportiva na qualidade de agentes desportivos amadores.

Artigo 21º - Compensação

Os árbitros, árbitros assistentes, terceiros árbitros, quartos árbitros, observadores, cronometristas e outros agentes da arbitragem têm direito a auferir os valores estipulados pela AFÉ no âmbito das competições por si organizadas.

Artigo 22º - Licenças

1. Os árbitros, árbitros assistentes, observadores e cronometristas têm direito à concessão de licença em casos devidamente justificados e desde que, à data do requerimento, não tenham pendente qualquer processo disciplinar.
2. A licença concedida pode ser de curta ou de longa duração.
3. É considerada licença de curta duração a que compreenda período inferior a 30 (trinta) dias;
4. É considerada licença de longa duração a que tenha período superior ao referido no número anterior, e cuja duração não produza efeitos em mais do que 2 (duas) épocas desportivas;
5. A licença de longa duração pode exceder o período referido no número anterior em caso de ausência do país se o seu beneficiário se tiver mantido em atividade.
6. A reintegração posterior a uma licença de longa duração pode ter lugar no início da época desportiva seguinte, desde que o requerimento seja efetuado até 30 (trinta) dias do final da época e o interessado cumpra as normas regulamentares estabelecidas.
7. O requerente ocupa a primeira vaga que ocorrer em consequência de jubilação.
8. Se a categoria no qual o interessado pretende a reintegração não se encontrar totalmente preenchida, a mesma pode ter lugar em qualquer momento da época desportiva, não podendo o interessado obter qualquer benefício em termos de classificação por este facto.
9. A atribuição das licenças temporária e de longa duração e a decisão de reintegração compete ao Conselho de Arbitragem.

Artigo 23º - Jubilação

1. Tem direito a jubilar-se o árbitro, árbitro assistente, observador ou cronometrista que o requeira e preencha um dos seguintes requisitos:
 - a. Atinja o limite de idade para permanência na respetiva categoria;
 - b. Tenha exercido a atividade durante 12 (doze) épocas seguidas ou 15 (quinze) alternadas e não tenha sofrido pena de suspensão que exceda o total de 60 (sessenta) dias;
 - c. Tenha sido considerado incapaz para a prática da atividade por entidade clínica competente.
2. A jubilação é concedida na categoria detida à data do requerimento.



3. Os árbitros, árbitros assistentes e observadores jubilados têm direito a um cartão vitalício de livre ingresso aos jogos para os quais se encontravam habilitados aquando do pedido da jubilação;
4. As vagas resultantes de jubilação ocorrida até 31 de dezembro da época da jubilação são preenchidas pelo melhor classificado não promovido, com condições de acesso à respetiva categoria;
5. As vagas resultantes de jubilação ocorrida após 31 de dezembro da época de jubilação não são preenchidas;
6. O pedido de jubilação é apresentado no Conselho de Arbitragem de filiação do requerente que o submeterá para aprovação pelo Conselho de Arbitragem da FPF.
7. O pedido de jubilação não suspende o processo classificativo se o árbitro, árbitro assistente, cronometrista ou observador já tiver elementos classificativos.
8. Os elementos jubilados do CA e os membros jubilados que integram a Academia de Arbitragem podem dirigir jogos de veteranos e dos escalões jovens organizados pela AFÉ.

CAPÍTULO III FORMAÇÃO E PROGRESSÃO

TÍTULO I (CURSOS)

Artigo 24º - Exercício da atividade

Pode exercer a atividade de árbitro, de árbitro assistente ou observador quem obtenha qualificação necessária para o efeito, por conclusão, aproveitamento e classificação bastante nos cursos ou seminários ministrados pelo AFÉ em coordenação com a Academia de Arbitragem da FPF.

Artigo 25º - Cursos e Seminários

1. Para o exercício da atividade de árbitro são realizados os seguintes cursos:
 - a. Curso de Formação Inicial de futebol
 - b. Curso de Formação Inicial de futsal
2. Para o exercício da atividade de observador é realizado o curso de Formação Inicial para Observador Distrital de futebol e Observador Distrital de futsal.

Artigo 26º - Cursos de árbitros

1. Os cursos de Formação Inicial de futebol e futsal, são organizados pelo CA, sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem e homologados pelo Conselho de Arbitragem da FPF.
2. O curso referido compreende duas fases distintas e complementares de formação: uma primeira parte teórico-prática a que se segue um estágio curricular.
3. Só avança para estágio curricular o candidato que termine com sucesso a parte teórico-prática. A classificação final do estágio traduz-se na atribuição de uma classificação final ordenada em escala de 0 a 100% a que corresponde resultado final de APTO ou NÃO APTO. Considera-se aprovado no curso o candidato que conclua com sucesso o estágio curricular respetivo.
4. Nos cursos de Formação Inicial Nível 1 é permitido que um árbitro realize a parte teórico-prática numa Associação e o estágio curricular numa Associação distinta.
5. Em casos devidamente justificados, nomeadamente resultantes do início tardio do curso, é permitido que, nos cursos de Formação Inicial Nível 1, o árbitro conclua a parte teórico-prática numa época e realize estágio curricular na época imediatamente seguinte.



Artigo 27º - Condições de admissão

1. É admitido ao curso de Formação Inicial Nível 1 o(a) candidato(a) que preencha os seguintes requisitos:
 - a. Seja nacional de um país comunitário ou beneficie do estatuto de dupla nacionalidade;
 - b. Tenha idade de integração na categoria CJ, seja menor emancipado ou maior até à idade máxima de 39 (trinta e nove) anos a 30 de junho do ano civil da admissão;
 - c. Resida, estude ou tenha atividade profissional na área do distrito do AFÉ;
 - d. Não sofra de incapacidade civil, interdição ou inabilitação;
 - e. Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado;
 - f. Não tenha sofrido sanção disciplinar, em qualquer modalidade desportiva, com pena igual ou superior a noventa dias de suspensão;
 - g. Não seja portador de doença ou característica física incompatível com a prática da arbitragem;
 - h. Tenha 12.º ano de escolaridade como habilitação literária mínima ou equivalente ou habilitação literária mínima correspondente à sua idade;
 - i. Não se encontre numa situação de incompatibilidade nos termos do art.º 7º do presente regulamento.
2. O pedido de inscrição deve ser apresentado ao CA, com a indicação dos elementos considerados indispensáveis para a mesma.
3. O candidato que reúna os requisitos dos artigos anteriores é submetido a exame médico desportivo.
4. Quando a candidatura seja aprovada, deve o(a) candidato(a) apresentar os seguintes documentos:
 - a. Certificado de habilitações literárias;
 - b. Certificado de Registo Criminal;
 - c. Bilhete de identidade/Cartão de cidadão, passaporte ou certidão de registo de nascimento;
 - d. Cartão de contribuinte, quando não for apresentado o cartão de cidadão.

Artigo 28º - Curso de Observadores

O curso de Formação Inicial para Observador Distrital é organizado pelo AFÉ sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem.

SUBTÍTULO I (CURSOS DE FORMAÇÃO EM FUTEBOL)

Artigo 29º - Curso de Formação Inicial de Futebol

1. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 60 (sessenta) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 9 (nove) jogos como árbitro ou árbitro assistente das competições distritais sendo as restantes horas absorvidas em atividades práticas de observação de jogos e acompanhamento de equipas de arbitragem.
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial ECI1.

SUBTÍTULO II (CURSOS DE FORMAÇÃO EM FUTSAL)

Artigo 30º - Curso de Formação Inicial de Futsal

1. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial de futsal tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 60 (sessenta) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 6 (seis) jogos como primeiro ou segundo árbitro(a) das competições distritais sendo as restantes horas absorvidas em atividades práticas de observação de jogos e acompanhamento de equipas de arbitragem.
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial ECI1.



SUBTÍTULO III (CURSOS DE OBSERVADORES)

Artigo 31º - Curso de Formação Inicial de Observador Distrital

1. O Curso de Formação Inicial para Observador Distrital é constituído por uma fase teórico-prática de 15 (quinze) horas e por um estágio de 15 (quinze) horas.
2. Pode frequentar o Curso de Formação Inicial para Observador Distrital o árbitro das categorias nacionais, o árbitro entre os 45 (quarenta e cinco) e os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o árbitro ou o ex-árbitro na época em que termina funções ou nas 5 (cinco) seguintes, o membro da CAV e o dirigente de Conselho de Arbitragem que preencha os seguintes requisitos:
 - a. Tenha idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos;
 - b. Tenha exercido as respetivas funções durante, pelo menos, 5 (cinco) anos;
 - c. Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado.
 - d. Não lhe tenha sido aplicada, em qualquer modalidade desportiva, sanção disciplinar com suspensão superior a 180 (cento e oitenta) dias;
 - e. Não se encontre numa situação de incompatibilidade, nos termos do Artigo 19º do presente regulamento.
3. Para além do previsto no número anterior, pode frequentar o Curso de Formação Inicial para Observador Distrital, o candidato que demonstre possuir os conhecimentos técnicos adequados ao exercício da função, de acordo com os critérios estipulados pelo CA.

TÍTULO II (CATEGORIAS)

Artigo 32º - Árbitros e Árbitras em Futebol e Futsal

No âmbito das competições sob a jurisdição da AFÉ:

1. Os árbitros de futebol integram as categorias CJ, C7, C6 (grupo Pro e grupo M) e C5 (grupo Pro e grupo M).
2. Os árbitros assistentes integram a categoria árbitro assistente C5 (AAC3).
3. Os árbitros de futsal integram as categorias CJ, C7, C6 (grupo Pro e grupo M) e C5 (grupo Pro e grupo M).
4. As árbitras integram as categorias CJ e CF4.

Artigo 33º - Observadores

O observador integra a categoria Observador Distrital no âmbito das competições distritais.

Artigo 34º - Categoria CJ em Futebol e Futsal

1. A categoria CJ é atribuída aos estagiários dos Cursos de Formação Inicial (ECI1), em futebol e futsal, quando tenha idade inferior a 18 anos.
2. O árbitro de futebol da categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas numa destas categorias e participado em, pelo menos, 10 (dez) jogos na qualidade de árbitro de escalões de juniores e 20 (vinte) jogos na qualidade de árbitro assistente nas competições distritais juniores adquire a categoria C6 ao atingir os 18 anos de idade.
3. O árbitro de futsal de categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas numa destas categorias e participado em, pelo menos, 15 (quinze) jogos na qualidade de primeiro ou segundo árbitro



de escalões de juniores adquire a categoria C6 ao atingir os 18 anos de idade.

4. Os árbitros desta categoria apenas podem atuar, enquanto árbitro, em escalões etários correspondentes à idade inferior à sua, salvo em situações excecionais.
5. É permitido aos árbitros da categoria CJ acumular com a atividade de jogador.
6. O árbitro da categoria CJ que transite para a categoria C6 ou C7 não é classificado na época da transição.

Artigo 35º - Categoria C7 em Futebol e Futsal

1. O candidato a frequentar o Estágio Curricular Inicial tem a designação de Estagiário Nível 1 (ECI1).
2. A categoria C7 é de âmbito distrital e é atribuída na primeira época desportiva nessa categoria ao candidato(a) que tenha obtido aprovação no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial e idade igual ou superior a 18 anos.
3. Habilita o seu titular a participar em competições distritais.
4. O número de árbitros na categoria C7 não tem limite.
5. É permitido aos árbitros da categoria C7 acumular com a atividade de jogador, não podendo participar em jogos da competição correspondente ao seu escalão etário, nem do clube onde se encontram inscritos.

Artigo 36º - Categoria C6 em Futebol e Futsal

1. A categoria C6 divide-se nos grupos Pro (Promoção) e M (Manutenção).
2. O grupo Pro é conferido ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C7, preencha os requisitos de promoção à categoria superior.
3. A idade limite para o grupo Pro é de 34 (trinta e quatro) anos de idade.
4. O grupo M é constituído pelos restantes árbitros, que não preencham os requisitos de promoção à categoria C5 Pro;
5. A categoria C6 habilita o seu titular a participar em competições distritais.

Artigo 37º - Categoria C5 em Futebol e Futsal

A categoria C5 divide-se nos grupos Pro (Promoção) e M (Manutenção).

1. Os grupos Pro e M são conferidos aos árbitros que, tendo pelo menos uma época na categoria C6, preencham os requisitos de promoção à categoria superior.
2. O grupo M é composto pelos árbitros e árbitros assistentes despromovidos dos quadros nacionais e pelos árbitros C5 do grupo Pro que, por limite de idade, não possam ascender aos quadros nacionais e pelos 2 (dois) árbitros C6 do grupo M melhor classificados com 36 (trinta e seis, no futebol) ou 35 (trinta e cinco no futsal) ou mais anos e menos de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.
3. A idade limite para o grupo Pro é de 35 (trinta e cinco) anos de idade, para o Futebol e 34 (trinta e quatro) anos de idade para o Futsal.
4. Os árbitros do grupo M têm 36 (trinta e seis) ou mais anos, no caso do Futebol e 35 ou mais anos, no caso do futsal e menos de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.
5. Para conferência das idades referidas considera-se a data de 30 de Junho da época da promoção.
6. A categoria C5 habilita o seu titular a participar em competições distritais.

Artigo 38º - Categoria AAC3



1. A categoria AAC3 é de âmbito distrital e é atribuída aos árbitros assistentes que:
 - a. Tenha idade igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos e inferior a 36 (trinta e seis) anos à data de 1 de Julho da época seguinte ao do ingresso na Categoria, de acordo com disposto no número seguinte.
 - b. Tenha exercido, à data do ingresso, a atividade de árbitro, no mínimo, durante 6 (seis) épocas desportivas anteriores.
 - c. Cumpram, no final da época em curso, com os requisitos de acesso ao Seminário Específico de Árbitro Assistente, definidos nos Regulamento de Arbitragem da FPF
2. Para efeitos de admissão à presente categoria o árbitro solicita o ingresso ao CA, até data a definir pelo CA.
3. O árbitro que opte pelo ingresso nesta categoria pode desempenhar funções de árbitro nas diferentes competições distritais.
4. O árbitro AAC3 que solicite o reingresso este Conselho de Arbitragem, retorna à categoria de árbitro que detinha aquando da transição a AAC3, tendo em consideração os limites de idade estabelecidos para cada uma das categorias.
5. Os árbitros a indicar para o Seminário Específico de Árbitro Assistente Especialista são selecionados a partir da presente categoria, nos termos das normas de classificação, e tendo em conta os requisitos definidos no Regulamento de Arbitragem da FPF.
6. No caso de o número de classificados na Categoria ser inferior ao número de vagas atribuídas à AFÉ podem ser excecionalmente indicados para o Seminário Específico de Árbitro Assistente Especialista, árbitros da categoria C5 ou C6, que preencham os requisitos previstos no Regulamento de Arbitragem da FPF

Artigo 39º - Categoria CF4

1. A candidata a frequentar o Estágio Curricular Inicial tem a designação de Estagiário Nível 1 (ECI1).
2. A categoria CF4 é de âmbito distrital e é atribuída na primeira época desportiva nessa categoria ao candidata que tenha obtido aprovação no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial e idade igual ou superior a 18 anos.
3. Habilita o seu titular a participar em competições distritais.
4. O número de árbitras na categoria CF4 não tem limite.
5. É permitido as árbitras da categoria CF4 acumular com a atividade de jogadora, não podendo participar em jogos da competição correspondente ao seu escalão etário, nem do clube onde se encontram inscritos.

Artigo 40º - Categoria de Árbitro Jubilado

A categoria Árbitro Jubilado no Ativo habilita o seu titular a participar em todas as competições distritais.

Artigo 41º - Categoria de Observadores

É atribuída a categoria Observador Distrital a quem tenha obtido aproveitamento no curso de Formação Inicial para Observador Distrital.



CAPÍTULO IV EXERCÍCIO

TÍTULO I (Acesso, Promoções e Despromoções)

Artigo 42º - Quadro C7 de Futebol e Futsal

1. Os árbitros de categoria C7 são candidatos à promoção à categoria C6 decorridas pelo menos 1 (uma) época desportiva completa na respetiva categoria.
2. São anualmente promovidos à categoria C6 os 3 (três) primeiros classificados da categoria C7 com idade inferior a 23 anos.
3. São igualmente promovidos à categoria C6 os 3 (três) primeiros classificados da categoria C7 com mais de 23 anos.
4. Para conferência das idades referidas considera-se a data de 30 de Junho da época da promoção.



Artigo 43º - Quadro C6 de Futebol e Futsal

1. O quadro C6 Pro é constituído pelos árbitros que reúnem as condições de acesso aos quadros C5 Pro e pelos árbitros despromovidos da categoria C5 Pro.
2. O quadro C6 M é constituído pelos árbitros que por limite de idade não podem ascender aos quadros C5 Pro, pelos árbitros despromovidos da categoria C5 Pro que não reúnam as condições de reingresso ao referido quadro e pelos árbitros com mais de 45 anos ou árbitros jubilados que regressem à atividade.
3. Os árbitros de categoria C6 Pro são candidatos à promoção à categoria C5 decorrida pelo menos 1 (uma) época desportiva completa na respetiva categoria.
4. São anualmente promovidos à categoria C5 Pro (Futebol) os 3 (três) primeiros classificados da categoria C6 Pro.
5. São anualmente promovidos à categoria C5 Pro (Futsal) os 3 (três) primeiros classificados da categoria C6 Pro.
6. Para conferência das idades referidas considera-se a data de 30 de Junho da época da promoção.
7. Adquire a categoria C6 o árbitro de futebol da categoria CJ que reúna as condições referidas no nº3 do art.º 34º do presente regulamento. Também adquire a categoria C6 o árbitro de futsal da categoria CJ que reúna as condições referidas no nº4 do art.º 34º do presente regulamento.
8. São anualmente despromovidos à categoria C7 os 2 (dois) últimos classificados da categoria C6 M. Caso existam árbitros sem classificação, tanto do grupo Pro como do grupo M, serão esses a ocupar os lugares de descida, bem como todos os outros árbitros nessa situação.

Artigo 44º - Quadro C5 de Futebol e Futsal

1. O quadro C5 Pro (Futebol) é constituído pelos árbitros com menos de 36 anos de idade e que reúnam os critérios de acesso à categoria C4, nos termos do Regulamento de Arbitragem da FPF. O quadro C5 Pro (Futsal) é constituído pelos árbitros com menos de 35 anos de idade e que reúnam os critérios de acesso à categoria C4, nos termos do Regulamento de Arbitragem da FPF
2. O quadro C5 M é constituído pelos árbitros e árbitros assistentes despromovidos dos quadros nacionais, pelos árbitros C5 Pro, que por limite de idade não possam ascender aos quadros nacionais e pelos 2 (dois) árbitros C6 M melhor classificados com idade compreendida entre os 36 e os 45 anos de idade no caso do Futebol e entre os 35 e os 45 anos de idade no caso do Futsal.
3. Os árbitros de categoria C5 Pro são candidatos a promoção à categoria C4 nos termos do Regulamento de Arbitragem da FPF;
4. São anualmente despromovidos à categoria C6 os dois últimos classificados da cada categoria C5 Pro;
5. Caso existam árbitros sem classificação, serão esses a ocupar os lugares de descida, bem como todos os outros árbitros nessa situação;

Artigo 45º - Quadro CF4 de Futebol e Futsal

1. Em futebol e futsal, o quadro feminino é de âmbito distrital.
2. As árbitras da categoria CF4 são candidatas a promoção a categoria CF2, nos termos do Regulamento de Arbitragem da FPF.

Artigo 46º - Quadro AAC3



1. O quadro AAC3 é constituído nos termos do artigo 38º do presente regulamento.

Artigo 47º - Quadro de Observador

1. Em futebol e futsal, o quadro de observadores Observador Distrital é de âmbito distrital.

Artigo 48º - Limites de idade

1. O árbitro da categoria C7, C6 e C5 M pode exercer a sua atividade até aos 45 (quarenta e cinco) anos de idade.
2. O árbitro da categoria C7, C6 e C5 M tem como limite os 45 (quarenta e cinco) anos de idade para acompanhar ou integrar as equipas de arbitragem dos quadros nacionais.
3. O árbitro da categoria C5 Pro pode exercer a sua atividade até aos 35 (trinta e cinco) anos de idade.
4. O cronometrista pode exercer a sua atividade até aos 50 (cinquenta) anos de idade.
5. O observador pode exercer a sua atividade até aos 70 (setenta) anos de idade.
6. Ao abrigo do Regulamento de Arbitragem da FPF, autorizam-se os árbitros, árbitros jubilados e observadores a permanecer em atividade a nível distrital após a idade limite para exercício, desde que os interessados se encontrem em boas condições físicas para o efeito e demonstrem deter as capacidades técnicas necessárias.
7. Os limites de idade referidos são aferidos ao dia 30 de junho da época de promoção e não obstam à conclusão da época desportiva em curso pelo seu titular.

TÍTULO II (CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM)

Artigo 49º - Competições Distritais de Futebol e Futsal

1. As equipas de arbitragem das competições distritais de futebol de 11 de Seniores, Júniores A e Júniores B são constituídas por 1 (um) árbitro e por 2 (dois) árbitros assistentes, não podendo a mesma ser constituída por 3 (três) árbitros da categoria C5 Pro.
2. O CA reserva-se no direito de aceitar ou rejeitar a constituição da equipa proposta.
3. Aceitando a equipa proposta, o CA pode proceder a alterações semanais nas nomeações da mesma.
4. As competições distritais de futebol de 11 Júniores C são dirigidas por 2 (dois) árbitros ou por 1(um) árbitro e 2 (dois) árbitros assistentes, consoante a disponibilidade de árbitros para as respetivas jornadas.
5. As competições distritais de futebol de 9 são dirigidas por 1 (um) árbitro ou por 2 (dois) árbitros, consoante a disponibilidade de árbitros para as respetivas jornadas.
6. As competições distritais de futebol de 7 são dirigidas por 1 (um) árbitro.
7. Os jogos do torneio de veteranos de futebol de 7 são dirigidos por 1 (um) árbitro.
8. As competições distritais de futsal de seniores e juniores A são dirigidas por 2 (dois) árbitros.
9. As competições distritais de futsal de juniores B e juniores C, são dirigidas por 1 (um) árbitro ou por 2 (dois) árbitros, consoante a disponibilidade de árbitros para as respetivas jornadas.
10. As competições distritais de futsal de infantis e benjamins são dirigidas por 1 (um) árbitro.

Artigo 50º - Competições Nacionais

1. Só será autorizado a integrar uma equipa de arbitragem dos quadros nacionais, o árbitro assistente pertencente ao quadro de árbitros distritais que tenha superado positivamente qualquer das ações de



avaliação realizadas durante a época (provas escritas e físicas), de acordo com as Normas de Classificação em vigor.

2. Para efeitos das constituições das equipas de arbitragem nacionais, deverão os árbitros dos quadros nacionais indicar 3 (três) elementos para constituir árbitros assistentes. O CA reserva-se no direito de aceitar, rejeitar, alterar ou completar a proposta elaborada.
3. Aos árbitros do quadro distrital que integram equipas de arbitragem nacionais será exigido um número mínimo de presenças nos centros de treino e nas ações de formação organizadas pelo CA, para que possam acompanhar o árbitro dos quadros nacionais nas competições da FPF.
4. As regras descritas no ponto anterior serão indicadas nas Normas de Classificação para árbitros.
5. Caso tenha sido penalizado em qualquer uma das ações realizadas será o mesmo árbitro assistente sujeito a uma segunda chamada para poder realizar a prova em que penalizou e só ultrapassando positivamente essa segunda chamada é que poderá acompanhar o respetivo árbitro dos quadros nacionais.
6. Para efeitos classificativos contará sempre a primeira prova realizada.

Artigo 51º - Protocolos

1. As Associações podem celebrar protocolos entre si destinados a permitir que árbitros e observadores filiados na sua Associação intervenham em jogos de Associações congéneres, devendo a cópia do protocolo ser remetida aos serviços do departamento de arbitragem da FPF.

Artigo 52º - Árbitros em mobilidade no âmbito do Ensino Superior

1. O árbitro estrangeiro que se encontre em Portugal por um período não inferior a 3 (três) meses, na sequência de programas de mobilidade no âmbito do ensino superior, pode participar nas competições nacionais e/ou distritais desde que o Conselho de Arbitragem, verificando a inexistência de situação grave e inconveniente, assim o delibere indicando as competições em que o interessado pode atuar.
2. O requerimento ao Conselho de Arbitragem é instruído de documento da federação de origem comprovativo do nível em que o interessado se encontra autorizado a arbitrar nesse país e comprovativo da detenção das condições para atuar no país de origem.

Artigo 53º - Designação

1. Os árbitros e árbitros assistentes que se encontrem disponíveis são designados para os jogos das competições organizadas pela AFÉ. O Conselho de Arbitragem da FPF pode delegar no AFÉ a nomeação de árbitros para os jogos das competições de juniores nacionais.
2. Nenhum árbitro ou árbitro assistente pode deixar de ser designado em razão da sua filiação distrital ou preferência clubista.

Artigo 54º - Critérios

- O CA estabelece as normas e critérios de nomeação para árbitros, árbitros assistentes e observadores, deliberados em reunião de CA.



CAPÍTULO V CLASSIFICAÇÕES

TÍTULO I (DOS ÁRBITROS)

Artigo 55º - Normas de Classificação

O CA estabelece as normas de classificação para árbitros, árbitros assistentes e observadores, deliberadas em reunião de CA.

Artigo 56º - Acesso aos Curso e Seminários FPF

1. São indicados ao Curso de Formação Avançada de Futebol e Futsal os candidatos detentores da categoria C5 Pro que cumpram os requisitos contantes do Regulamento de Arbitragem da FPF para a presente época.
2. É indicado ao Curso de Formação Avançada de Observador Nacional de Futebol e Futsal o candidato detentor da categoria de Observador Distrital que cumpra os requisitos do Regulamento de Arbitragem da FPF para a presente época.
3. São indicadas ao Seminário Específico de Futebol Feminino de Futebol e Futsal as candidatas detentoras da categoria CF que cumpram os requisitos contantes do Regulamento de Arbitragem da FPF para a presente época.
4. São indicadas ao Seminário Específico de Árbitras Assistentes as candidatas detentoras da categoria CF que cumpram os requisitos do Regulamento de Arbitragem da FPF para a presente época.
5. São indicados ao Seminário Específico de Futebol de Praia, os candidatos que cumpram os requisitos do Regulamento de Arbitragem da FPF para a presente época.
6. São indicados ao Seminário Específico de Árbitro Assistente os candidatos detentores da categoria AAC3 que cumpram os requisitos do Regulamento de Arbitragem da FPF para a presente época.

Artigo 57º - Observação

1. Os árbitros e árbitros assistentes podem ser observados no recinto de jogo e/ou através de vídeo com carácter classificativo em quaisquer jogos das competições distritais.
2. Após a realização do jogo, e com autorização ou após a indicação do Conselho de Arbitragem, o observador pode reunir com a equipa de arbitragem para discussão construtiva dos aspetos técnicos a melhorar, esclarecimento de incidentes que tenham ocorrido no jogo e demais a constar do relatório de observação técnica, com exceção do valor quantitativo da avaliação realizada.
3. A reunião descrita no ponto anterior poderá ser realizada por videoconferência, podendo estar presente um membro do CA, da CAT ou da CAV.

Artigo 58º - Conhecimento dos Relatórios

O árbitro e o árbitro assistente toma conhecimento, individual, dos relatórios dos observadores relativos aos jogos em que participe, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da sua realização, encontrando-se obrigado a deles guardar confidencialidade.

Artigo 59º - Reclamação dos Relatórios

1. O árbitro e o árbitro assistente que discorde dos relatórios pode, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados da sua disponibilização, dele reclamar para o CA, que decide após submeter a parecer da CAV.
2. Pode reclamar-se nos termos definidos nas Normas de Classificação.



Artigo 60º - Exposição de Arbitragem Incorreta

1. Os clubes podem expor ao Conselho de Arbitragem a existência de arbitragem incorreta, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o jogo.
2. Só pode fazer prova de arbitragem incorreta a gravação integral do jogo em formato digital.
3. O recebimento da exposição é recusado quando ocorrer algum dos seguintes factos:
 - a. A exposição não tenha sido endereçada ao Conselho de Arbitragem dentro do prazo para o efeito;
 - b. Com a exposição não tenha sido junto a gravação integral do jogo em formato digital e o comprovativo do prévio pagamento da taxa devida.

Artigo 61º - Taxa

Os árbitros encontram-se isentos de pagamento de taxa de reclamação.

Artigo 62º - Dúvidas e Omissão

As dúvidas na aplicação deste Regulamento e as omissões que se venham eventualmente a verificar no mesmo serão resolvidas pelo CA.

Artigo 63º - Alterações ao Regulamento

Em resultado de algum contexto extraordinário que decorra durante a época de 202-2023 (Pandemia ou outra situação relevante), o CA poderá promover alterações ao presente Regulamento sempre que a evolução da situação o exija.

Artigo 64º - Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na Página da AFÉ, e é válido para a época desportiva 2022/2023.